TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	674780/18
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:	ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIEL BORGES SIMONI, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, CAIO CESAR FERREIRA, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, MYCHEL MELO POPPI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 287/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Realização de despesas sem prévio empenho. Pagamento de despesas sem empenho, pagas através de fornecedor de combustíveis, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento. Liberação de combustíveis para terceiros. Progressão irregular de servidores públicos. Controle deficiente na apuração e pagamento de horas extraordinárias. Execução Irregular de Contratos Administrativos. Ausência de prestação dos serviços pagos. Lesão ao erário. Irregularidade das contas. Procedência. Multa Administrativa. Ressarcimento do Erário. Multa Proporcional ao Dano. Declaração de Inidoneidade. Recursos de Revista. Irregularidades ratificadas. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Francisco Maurício Bono (peças 234/235), ex-Secretário Municipal de Administração, e Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (peças 239/240), ex-Prefeito de Diamante do Norte (gestão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

2005/2012), em face do Acórdão S1C n. 1875/18 (peça n. 222), aclarado pelo Acórdão S1C n. 2293/18 (peça 237), que, apreciando Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Plano Anual de Fiscalização (período fiscalizado: 2009 a 2012), julgou irregular o objeto fiscalizado, impondo aos recorrentes multas administrativas, obrigação de ressarcir o município, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade.

Inconformados, pleiteiam a anulação do acórdão (por suposto cerceamento de defesa) ou, alternativamente, o afastamento de suas responsabilidades.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos foram recebidos para processamento (Despacho GCFAMG n. 1070/18, peça 241).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo **não provimento** dos recursos e consequente manutenção da r. decisão recorrida (Instrução CGM n. 980/22, peça 246).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pelo **não provimento** dos recursos (Parecer n. 515/22 - 2PC, peça 247).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento dos recursos.

No mérito, eles não comportam provimento.

2.1. Recurso do ex-Secretário, Sr. Francisco Maurício Bono (peça 235):

2.1.1. Inépcia da Inicial:

Segundo as razões recursais, por não descrever as ilegalidades cometidas pelos recorrentes, impossibilitando o pleno exercício da defesa, o Relatório de Inspeção inicial seria inepto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Diferentemente do que sustenta o recorrente, o Relatório inicial discriminou suficientemente as irregularidades identificadas e os agentes responsáveis, não havendo que se falar em inépcia, tampouco em prejuízo à defesa.

A título de complemento, transcrevo adiante o seguinte trecho do parecer ministerial (peça 247):

> *...o Relatório de Inspeção (peça 05) detalhou de forma robusta e pormenorizada (o documento possui 134 páginas) todas as irregularidades que ensejaram as respectivas sanções aos interessados, devidamente apreciadas quando do julgamento do feito.*

Nesse particular, portanto, o recurso não merece prosperar.

2.1.2. Motivação Vaga e Imprecisa:

Segundo o recorrente, o fato de ter assinado todas as requisições de abastecimento utilizadas como solicitação de adiantamento configuraria uma motivação vaga e imprecisa, não justificando sua responsabilização.

Ao contrário do que defende o recorrente, a decisão recorrida detalhou satisfatoriamente as razões que ensejaram sua responsabilização.

O ponto foi muito bem esclarecido pela CGM, cujo fundamento, adiante transcrito, adoto como razão de decidir (peça 246):

> *...a decisão objurgada é lapidar ao reconhecer que sua responsabilidade decorre do fato de que ele, enquanto Secretário Municipal de Administração, era o responsável direto pelas requisições de abastecimento, tendo inclusive assinado as requisições, consoante verifica-se no relatório de inspeção que deu azo ao presente expediente.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

> *Ademais, consoante preciso entendimento exposto no aresto ora recorrido, como Secretário Municipal de Administração, é certo que deveria conhecer os procedimentos e a utilização de recursos financeiros no âmbito de sua Pasta. Beira ao inacreditável e evidentemente não pode prosperar o argumento de que o então Secretário não poderia ser responsabilizado porque "apenas" assinava as requisições a mando do Prefeito Municipal, e que não lhe cabia questionar a capacidade operacional da receita ou mesmo a finalidade das solicitações feitas pelo titular do Executivo, eis ser dever de todo agente público o fiel respeito à legislação vigente, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Consoante o decisum em xeque:*
>
> *"Também não procedem as alegações do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, de que assinava as requisições de combustíveis a mando do Prefeito; de que pensou que seriam para a frota municipal; de que não lhe cabia fiscalizar tal destinação; pois como exercente do cargo de Secretário Municipal de Administração e autorizador das requisições de combustíveis, possuía plena responsabilidade sobre a gerência e utilização do patrimônio público, devendo zelar pela sua correta aplicação, não sendo razoável supor que desconhecia as irregularidades acima apontadas."*

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim se posicionou (peça 247):

> *...é responsável direto pelas ações ou omissões inerentes à responsabilidade do cargo de Secretário Municipal de Administração. Como constou na decisão*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

> *recorrida "como exercente do cargo de Secretário Municipal de Administração e autorizador das requisições de combustíveis, possuía plena responsabilidade sobre a gerência e utilização do patrimônio público, devendo zelar pela sua correta aplicação, não sendo razoável supor que desconhecia as irregularidades acima apontadas". Ainda, "mesmo que as desconhecesse, seria responsabilizado por omissão, pois como Secretário Municipal de Administração é responsável pela gestão da Administração Pública em sua área de atribuições, devendo conhecer todos os procedimentos e utilização de recursos financeiros de sua Secretaria".*

Assim, não havendo que se falar em decisão vaga ou imprecisa, o recurso também não procede nesse ponto.

2.1.3. Inexigibilidade de Conduta Diversa:

Aduz o recorrente que sua atuação não seria censurável, pois estaria amparada na inexigibilidade de conduta diversa. Isso porque, além de apenas cumprir as proposições do então Prefeito, *"sempre pensou que estava expedindo requisições de abastecimento para os veículos da frota municipal"*.

Embora, de fato, a obediência hierárquica possa, eventualmente, afastar a responsabilidade do agente, é igualmente certo que o descumprimento de ordem ilegítima também possui o condão de afastar eventual responsabilidade do agente.

No caso, as condutas questionadas nos autos são manifestamente reprováveis, de modo que um agente público minimamente comprometido com a coisa pública deveria evitá-las e não as empreender a pretexto de uma espúria obediência hierárquica.

Confirmando o descabimento da excludente, transcrevo adiante um pertinente trecho da manifestação técnica, que acresço às razões de decidir deste voto (peça 246):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

> *...sempre ter "imaginado" que estava expedindo requisições de abastecimento para veículos da frota municipal não desnatura a impropriedade constatada, posto que, subjetividades à parte, a conduta do recorrente não evidencia a devida cautela no trato da coisa pública. Como reconhecido por meio da instrução nº 860/18 – COFIM (peça 147):*
>
> *"Portanto, existem sim fatos ilegais concretos que geram a responsabilização do interessado. Não é possível determinar suas intenções, logicamente, porém há a possibilidade de afirmar sua ilicitude ao assinar as requisições, tidas como irregulares, sem os devidos questionamentos, estes sendo seu dever na medida em que assumiu sua ocupação funcional, a qual determina a responsabilidade sobre a normatização, supervisão, controle e orientação na formulação de políticas de gestão."*
>
> *Igualmente, não há senso em arguir que as impropriedades apontadas decorreram do mero fato do Secretário ser, à época, "pessimamente assessorado", posto que a escolha de sua equipe é parte indissociável das atribuições de um agente político, cabendo-lhe, quanto menos, a culpa in eligendo. Ainda, se, como afirma o recorrente, "não possui conhecimento jurídico ou técnico sobre Administração pública", questiona-se a razão de ter aceitado o cargo de Secretário Municipal de Administração, fato que, per se, potencialmente configura ato de improbidade administrativa por atentar contra os princípios basilares da Administração.*

Nesse contexto, não havendo que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, o recurso não merece provimento a esse respeito.

2.1.4. Inexistência de Má-fé e de Enriquecimento Ilícito:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Ainda no intuito de afastar sua responsabilidade, o recorrente argumenta que não agiu com má-fé e que tampouco obteve vantagens ilícitas.

Ocorre que, na verdade, a responsabilização administrativa e civil não exige, necessariamente, a figura do dolo ou da má-fé, muito menos prova de enriquecimento ilícito.

Segundo o art. 28 da LINDB, basta que o agente tenha incorrido em erro grosseiro para que sua responsabilidade reste configurada.

No caso presente, conforme amplamente discorrido na decisão recorrida e confirmado na instrução processual (e neste voto), o recorrente agiu muito aquém da conduta que se espera do administrador médio. Vale dizer, sua conduta revela (no mínimo) um flagrante erro grosseiro, o que bem justifica sua responsabilização.

Da mesma forma, o enriquecimento ilícito também não constitui uma condição para a responsabilização do agente, tanto que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) reconhece que a configuração de uma improbidade não está subordinada a eventual enriquecimento ilegítimo. Vale dizer, se a configuração de um ilícito administrativo qualificado dispensa o enriquecimento ilícito do agente, com mais razão a mera obrigação civil ou administrativa de reparar o dano que ele possibilitou.

Concluindo esse raciocínio, tomo por empréstimo as considerações tecidas pelo setor técnico, a saber (peça 247):

> *Mesma sorte merecem as alegações de que sempre agiu de boa-fé e de que não obteve qualquer vantagem pecuniária, as quais, respeitosamente, não descaracterizam as graves irregularidades na gestão de combustíveis, cuja destinação, como comprovado por robusto conjunto probatório carreado aos presentes autos, não obedeceu ao interesse público e tampouco coaduna-se com a legalidade na regular execução orçamentária.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

A esse respeito, portanto, o recurso também não convence.

2.1.5. Os Combustíveis Foram Entregues:

Argumentando que não houve desvio ou malversação de recursos públicos, pois os combustíveis teriam sido entregues aos munícipes e utilizados por eles, o recorrente menciona que eventual devolução dos valores implicaria enriquecimento sem causa do Município.

Contrariamente do que cogita o recorrente, os elementos probatórios constantes dos autos revelam que as despesas com combustível não foram convertidas em proveito público. Pelo contrário, as requisições de abastecimento eram utilizadas como moeda de troca, em franco desfalque ao erário.

Confirmando esse entendimento, transcrevo adiante uma passagem da instrução técnica (peça 246), a qual adoto como motivação deste voto:

> *Consoante verificação in loco da equipe técnica desta Corte de Contas pautada em robusto conjunto probatório, foram realizados diversos pagamentos através de requisições de abastecimento de combustível, em um sistema fraudulento no qual o posto fornecedor de combustível para o Município realizava pagamentos em dinheiro para aqueles que apresentassem a requisição de abastecimento, enviando notas fiscais posteriormente à Prefeitura como fornecimento de combustíveis. Segundo a decisão ora guerreada:*
>
> *"As requisições de combustível constantes nas peças nº 16 e 17 destes autos dão conta de que o Município emitia requisições de combustível para que os autorizados retirassem valores em espécie no posto de combustível fornecedor da Prefeitura, como se agência bancária fosse, pois consta em tais requisições anotações de diversas despesas."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Comprovou-se que, das citadas requisições de combustíveis, decorreram "pagamento de serviços de guarda noturno, serviços funerários, despesas com farmácia, pagamento de serviços de som, serviços de mudança, serviços de frete e despesas de viagem de táxi."

Escorreito, portanto, o aresto ora vergastado ao concluir:

"Tais despesas, além de mal descritas nas referidas requisições, não caracterizam despesas públicas legitimas, pois foram realizadas fora do orçamento e da contabilidade municipal e não possuem finalidade pública, não se tratando de despesas ordinárias e necessárias do Poder Executivo, mas de custeio de despesas de indivíduos ou munícipes, como favores custeados com recursos públicos, inclusive para o próprio Prefeito Municipal, conforme adiantamentos financeiros realizados ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani.

Assim, além de passarem ao largo da devida execução de despesas, prevista em lei, e de favorecerem determinadas pessoas em detrimento da coletividade, inclusive o próprio Prefeito, tais pagamentos foram realizados com dolo, pois foi utilizado um fornecedor de combustíveis para operacionalizar tal custeio, contabilizando tais gastos como despesas com combustíveis indevidamente."

Além disso, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal atestou terem sido emitidas requisições de abastecimento para a Câmara Municipal e para diversos edis, no montante de R$ 60.499,37, sem qualquer dado acerca dos veículos ou do efetivo uso dos mesmos em prol da coletividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Inexistindo qualquer inovação probatória que coloque em xeque as evidências que motivaram a decisão recorrida, a conclusão de que as despesas ocorrem em prejuízo ao erário não comporta reparo.

Consequentemente, não subsiste o argumento de que a ordem de devolução das despesas implicará enriquecimento sem causa do erário.

Nesse aspecto, portanto, a decisão recorrida também não merece qualquer emenda.

2.1.6. Sanções Desarrazoadas:

Por fim, o recorrente propõe que, alternativamente, as sanções impostas pela decisão recorrida observem a proporcionalidade e a razoabilidade, pois os pequenos erros formais cometidos não justificam a imposição das gravosas sanções aplicadas.

Conforme se verifica da decisão recorrida, brevemente recapitulada no item anterior (2.1.5), os atos que ensejaram as sanções transcendem meros erros formais, traduzindo um inescusável esquema de desvio de recursos públicos, situação que atrai o emprego das pertinentes consequências legais, exatamente como fez a decisão recorrida.

Nesse sentido, eis o entendimento do setor técnico (peça 246):

> *...as sanções impostas aos recorrentes demonstram-se proporcionais e adequadas à gravidade dos fatos ocorridos, e em compasso com o disposto no artigo 28 da LINDB.*

Assim, inexistindo qualquer reparo a ser feito na proporcionalidade e na razoabilidade da decisão recorrida, o recurso não prospera nesse particular.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

2.2. Recurso do ex-Prefeito, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (peça 240):

2.2.1. Nulidade por Cerceamento de Defesa:

Ponderando que o indeferimento das provas requeridas cerceou sua defesa, o recorrente pede a anulação da decisão recorrida e o retorno do processo à fase de produção de provas.

Vejamos cada uma de suas alegações.

2.2.1.1. Combustíveis:

Segundo as razões recursais, o combustível foi utilizado para transportar munícipes (ida e volta) para postos de trabalho em Paranavaí, bem como em colheitas sazonais em Santa Catarina.

Além disso, no intuito de garantir que os munícipes obtivessem acesso à justiça, o combustível teria se destinado a transportar servidores dos Juizados Especiais para a cidade.

No mais, o recorrente sustenta que os adiantamentos se destinaram ao transporte escolar, corte de grama, guarda noturno e viagens de táxi.

Em conclusão, aduz que tais justificativas seriam comprovadas por testemunhas, cuja produção da prova, em cerceio ao seu direito de defesa, teria sido negada por este Tribunal. Argumenta ainda que, caso a denegação fosse antes do julgamento, além de interpor recurso específico, poderia utilizar outras provas para demonstrar o alegado.

Pois bem. De partida, destaco que as justificativas trazidas pelo recorrente não abonam as despesas realizadas.

A esse respeito, valho-me das seguintes considerações técnicas (peça 246):

Não deve prosperar, ainda, a arguição de que os gastos com combustível se deram no interesse público, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

gastos com transporte de trabalhadores a Paranavaí e a Santa Catarina, além de gastos com o translado de bombeiros e de servidores do Judiciário e com serviços funerários.

Primeiramente porque tais gastos não constaram regularmente no orçamento, ferindo o princípio da universalidade do mesmo.

Segundo, porque não houve a comprovação documental das alegações.

Terceiro, porque demonstraram-se inúmeros gastos decorrentes das requisições de abastecimento com itens que claramente destoam do interesse público, como "grade de cerveja", "despesas com mudança" e "roupas para costura".

Quarto, porque gastos com transporte de particulares – que em geral não são de responsabilidade do erário – somente poderiam ser efetuados pelo Poder Público fundado em dispositivos legais específicos e em procedimentos licitatórios próprios.

Quinto, porque tais despesas sequer coadunam-se com o objeto dos contratos firmados pela Administração. Como acertadamente pontuado à peça 147 destes autos por meio da instrução nº 860/18- COFIM:

"Todos os contratos realizados através dos Pregões nºs 01/2009, 17/2009, 22/2009, 27/2009, 30/2009, 01/2010, 30/2010 e 01/2012, encontrados na peça processual nº 17, folhas 46/63, trazem o mesmo objeto. Portanto, o exercício desses contratos deveria ter sido direcionado única e exclusivamente ao abastecimento da frota do Município compreendendo Veículos e Máquinas, sem a inclusão de outros serviços como os mencionados pelo interessado, visto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

> *que, para a realização destes através do mesmo contrato, deveriam ter sido estipulados como objetos contratuais juntamente com o fornecimento de combustível."*

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (peça 247):

> *Justifica alguns gastos de modo genérico, sem apresentar qualquer justificativa legal para tanto ou comprovação documental. Conforme apontando pela unidade técnica, "foram realizados diversos pagamentos através de requisições de abastecimento de combustível, em um sistema fraudulento no qual o posto fornecedor de combustível para o Município realizava pagamentos em dinheiro para aqueles que apresentassem a requisição de abastecimento, enviando notas fiscais posteriormente à Prefeitura como fornecimento de combustíveis".*

Independentemente disso, vale recordar que a produção da prova objetiva convencer o julgador sobre determinada questão discutida nos autos.

Justamente por isso, na qualidade de destinatário da prova, ele é quem deve avaliar a pertinência ou não de produzi-la.

Nesse sentido, eis as conclusões do setor técnico (peça 246):

> *Ainda, registre-se que, consoante o artigo 370 do CPC, cabe ao julgador – enquanto destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.*
>
> *"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso presente, justificando detalhadamente que os elementos de prova então disponíveis nos autos bastavam para o seu convencimento, o d. Relator rejeitou a prova pretendida sob o seguinte fundamento (peça 237, p. 4 e ss.):

"...entendo que tais oitivas não são necessárias, uma vez que os presentes autos se encontram suficientemente instruídos. No entanto, os Interessados podem apresentar declarações emitidas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, ou testemunhas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Quanto à prova pericial, as questões técnicas eventualmente necessárias são emitidas por Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, a juízo do Relator dos autos. No entanto, conforme acima exposto, verifico que os presentes autos encontram-se suficientemente instruídos, sendo desnecessária a oitiva de Unidade Técnica deste Tribunal neste sentido.

Apesar disso, os Interessados podem apresentar alegações e provas que entenderem necessárias, inclusive perícias técnicas, de modo independente, a fim de demonstrar o correto emprego de recursos públicos perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista os princípios constitucionais norteadores do contraditório e ampla defesa, este Tribunal de Contas possibilita aos interessados a produção de quaisquer meios de prova que entenderem cabíveis, inclusive

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

apresentação de declarações emitidas pelas pessoas envolvidas ou por eventuais testemunhas e pericias técnicas emitidas pelas partes.

Devidamente citado para apresentar defesa, o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos e documentos necessários para o esclarecimento da causa, inclusive declarações emitidas pelas pessoas que entender necessárias para a sua defesa, físicas e jurídicas, e perícias técnicas independentes, mas assim não o fez, limitandose a listar diversos requerimentos de providências.

Apesar disso, estas providências ainda podem ser tomadas em fase recursal, podendo o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani apresentar documentos, declarações de pessoas físicas e jurídicas, e exames periciais que entender necessárias, tendo em vista o princípio da verdade material que rege os processos administrativos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas."

Convém destacar que, ao rejeitar a produção da prova, o d. Relator recordou os interessados de que, caso estejam convencidos de que alguns testemunhos inverteriam o sentido das provas já acostadas aos autos, eles poderiam, exemplificativamente e respeitadas as normas processuais, apresentar declarações escritas.

No entanto, as razões recursais apresentadas vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova que insinuasse, minimamente, que a decisão recorrida destoado da verdade dos fatos.

A esse respeito, a CGM assim se pronunciou (peça 246):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

> *...os recorrentes poderiam ter eventualmente acostado aos presentes autos declarações firmadas pelas testemunhas arroladas, perícias particulares ou outros documentos que efetivamente contradissessem os autos da ação penal ou do procedimento investigatório criminal, e não o fizeram.*

Ratificando esse entendimento, o Ministério Público de Contas assim ponderou (peça 247):

> *"não houve cerceamento de defesa, de modo que aos recorrentes foi possibilitado apresentar suas razões de defesa, na forma da legislação vigente. Neste aspecto, necessário apontar que os recorrentes poderiam ter apresentado novos documentos nesta fase recursal, como por exemplo declarações de pessoas físicas e jurídicas, e não o fizeram."*

Assim, inexistindo nos autos qualquer alegação de que os recorrentes estavam impossibilitados de instruir seus recursos com declaração escrita das supostas testemunhas, não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente porque as razões recursais vieram desacompanhadas de qualquer evidência de que os recorrentes possuiriam elementos capazes de alterar o convencimento externado por este Corte na decisão recorrida.

2.2.1.2. Pavimentação Asfáltica:

Aduz o recorrente que os gastos com pavimentação asfáltica foram revertidos para seu fim e que a questão estaria em apuração no Juízo Criminal, de modo que este Tribunal não poderia se valer do inquérito policial como instrumento absoluto de prova.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Acrescenta que a perícia constante do inquérito, na qual se baseia a decisão recorrida, foi realizada unilateralmente, sem o seu contraditório.

Além disso, sustenta que a prova testemunhal negada por este Tribunal confirmaria a realização da pavimentação asfáltica.

Por fim, argumenta que o indeferimento, por este Tribunal, da expedição de ofício às prestadoras do serviço seria outro elemento cerceador de sua defesa.

Relativamente à prova testemunhal, valho-me das razões lançadas no item anterior (2.2.1.1), onde concluí, motivadamente, que seu indeferimento não prejudicou a defesa dos recorrentes.

No que respeita à prova emprestada, adoto como razão de decidir o seguinte trecho da instrução técnica, que bem enfrentou o ponto (peça 246):

> *"...em 17/12/2021, foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 0002015-24.2015.8.16.0121, a qual guarda identidade com o objeto ora sub examine, a qual transitou em julgado ante a Vara Criminal de Nova Londrina absolvendo os ora recorrentes, então réus, ante a ausência de provas da existência dos fatos eles imputados..."*
>
> *"...as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria..."*
>
> *"Assim, em vista da independência de instâncias, não há qualquer mácula no proceder desta egrégia Corte no que concerne à regular continuidade deste processo..."*
>
> *"...o emprego de elementos do inquérito policial – incluindo a perícia realizada – e a ação penal" "tampouco fere*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

a independência de instâncias, eis que é poder-dever desta Casa averiguar todos os fundamentos de fato para a preservação do princípio da verdade real...”

“...a decisão ora em xeque não se limita aos documentos citados, mas sim é fundada em vasto conjunto probatório acostado aos presentes autos...”

Em complemento à fundamentação técnica, destaco que a decisão desta Corte não se valeu, exclusivamente, das provas emprestadas da esfera criminal, mas sim como um complemento de sua motivação.

Assim, uma vez que a prova questionada não serviu de fonte única para nenhuma das imputações constantes da decisão recorrida, a insurgência do recorrente não prospera nesse particular.

Quanto aos ofícios às prestadoras do serviço, não consta dos autos qualquer notícia de que os recorrentes encontraram dificuldades para obter, diretamente delas, esclarecimentos sobre a questionada pavimentação.

Além disso, estando em discussão justamente a prestação dos serviços, não se revela prudente e coerente que o próprio prestador seja questionado a respeito, notadamente quando há outras vias idôneas para prestar eventuais esclarecimentos, a exemplo de atas notariais e de cronogramas físico-financeiros.

Logo, não havendo qualquer sinal de que a defesa dos recorrentes foi cerceada, não há que se falar em anulação da decisão recorrida, tampouco em retorno do processo à fase de produção de provas, sendo improcedente o recurso nesse ponto.

2.2.2. Erro de Proibição:

Segundo o recorrente, caso eventualmente subsista a conclusão de que ele cometeu as condutas ilegítimas, ainda assim sua culpabilidade estaria afastada por erro de proibição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Isso porque ele teria se orientado no intuito de atender a população, tanto que, além de utilizar requisições em papel timbrado, manteve arquivada na Prefeitura a documentação relativa ao controle do combustível.

Em função disso, argumenta que sua conduta não seria culpável porque a *"culpabilidade é elemento essencial na configuração da figura delitiva"*.

O argumento do recorrente não procede.

Primeiro porque, como bem observou a CGM (peça 246):

> *O ex-Prefeito, ao afirmar ter incidido em "erro de proibição", assume que desconhecia princípios básicos da execução orçamentária. Não é crível que qualquer administrador público possa desconhecer a necessidade de obediência ao orçamento, assim como a impossibilidade de utilização de verbas destinadas ao pagamento de combustíveis para outros fins. Importa sublinhar as conclusões exaradas no acórdão nº 2293/18 – S1C (peça 237):*
>
> *"A alegação de ausência de conhecimento técnico nos Responsáveis, como pessoas simples ou sem formação jurídica ou gerencial, e a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta e de erro de proibição não procedem, pois, conforme acima exposto, o método empregado para a realização irregular de despesas e desvios de recursos públicos demonstra que conheciam os trâmites legais, inclusive para buscar dar aparência de legalidade e legitimidade às despesas. (...)*
>
> *A má-fé neste caso resta plenamente caracterizada, pois não é possível alegar desconhecimento dos ditames da Lei nº 4.320/64, norma jurídica que estatui regras de direito financeiro para os entes federativos, após mais de 40 anos da vigência de tal legislação."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Ademais, vale recordar que o erro de proibição traduz uma excludente de culpabilidade na esfera penal, onde, em razão da própria gravidade da pena, o legislador possibilitou que o grau de cognoscência do agente seja considerado na valoração da pena.

Ainda que tal figura não encontre aplicação direta nas esferas cível e administrativa, vale mencionar que a própria teoria penal reconhece que o erro de proibição inescusável não afasta a responsabilidade do agente.

No caso presente, como bem destacou o setor técnico, seria insensato concluir que de 2009 a 2012 (período objeto deste processo), o recorrente, que era Prefeito desde 2005 (ou seja, com 4 anos de experiência), não tinha conhecimento minimamente suficiente para saber que recursos públicos destinados a determinado fim não devem ser empregados em outras finalidades, notadamente quando absolutamente alheias ao interesse público geral.

Logo, o recurso também não merece acolhida nesse quesito.

2.2.3.1. Não Comprovação da Não Pavimentação Asfáltica:

Segundo o recorrente, o *"Acórdão Recorrido se utiliza de argumentos altamente falaciosos na construção do que se chama de fundamentação do decisum"*.

Nas palavras do recorrente (peça 240, p. 13):

> *...o Tribunal faz relação do decréscimo no uso de combustíveis nos anos 2006/2013 com o aumento das despesas de pavimentação asfáltica no mesmo período.*
>
> *Tais indicações são grotescas e ferem a lógica jurídica através do mais hediondo argumento falacioso, posto que com base em simples deduções tenta fundamentar que o dinheiro que supostamente era desviado do Município por meio dos combustíveis, após a necessidade/exigência de registro de seu uso da frota pelo SIM-AM, passou a ser desviado nas verbas destinadas à pavimentação asfáltica do Município.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Com base nessas considerações, o recorrente sustenta que a conclusão da decisão recorrida quanto à pavimentação asfáltica teria violado o princípio do *in dubio pro reo*.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, as conclusões deste Tribunal se fundamentam em robustos elementos de convencimento.

Quanto à relação inversa das despesas, a decisão recorrida assim pontuou (Acórdão S1C n. 1875/18, peça 222, p. 23):

> *Conforme bem constatou o Relatório de Inspeção, "da análise dos quadros acima, nota-se que a partir de 2011 (ano em que através do SIM/AM esta Corte passou a exigir registros relativos aos abastecimentos de veículos da frota municipal) o gasto anual com combustíveis que até então era em média de R$ 1.400.000,00, passou para menos de R$ 500.000,00, ao passo que os desembolsos anuais a título de pavimentação asfáltica, que até 2010 totalizavam entre R$ 300.000,00 e R$ 600.000,00, saltaram para uma média anual de R$ 2.000.000,00".*

A esse respeito, os recorrentes não esclareceram qual seria a técnica de eficiência que, surpreendentemente, de um exercício para outro, teria sido capaz de reduz em aproximadamente 2/3 (dois terços) a despesa municipal com combustível.

Por outro lado, também não justificaram o abrupto aumento da despesa com pavimentação asfáltica que, "coincidentemente" no mesmo período, sofreu um acréscimo de quase 700%, subindo de R$ 300.000,00 para R$ 2.000.000,00 por ano, aproximadamente.

Independentemente disso, não prevalece o argumento de que a decisão recorrida violou a presunção de inocência por ter presumido a inexecução das obras/serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Isso porque, ainda que a presunção deva militar em favor do ato, o fato é que todos os elementos de prova carreados aos autos sinalizam em sentido contrário à execução das obras/serviços. É dizer, por ser relativa, a presunção deve ceder diante dos fartos elementos que instruem os autos.

A título de exemplo, a decisão recorrida se fundamentou na ausência de definição das vias a serem reparadas e/ou pavimentadas; em pagamentos realizados apenas 03 dias depois da assinatura do contrato e até mesmo sem cobertura contratual; na ausência de tempo hábil para a prestação dos serviços e até mesmo de indícios de sua prestação; no Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, segundo o qual *"não foi possível encontrar sequer uma só rua que tenha sido executado o serviço"*, etc.

Outro elemento que embasou a decisão recorrida foi a declaração do gestor subsequente, segundo o qual os locais onde a pavimentação ocorreu seriam desconhecidos. Eis o pertinente trecho do Acórdão S1C n. 1875/18 (peça 222, p. 22):

> *O atual Prefeito Municipal afirmou que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços; que existe a possibilidade de desvios de recursos públicos, considerando a queda nos gastos de combustíveis a partir de 2011 e o aumento exorbitante de gastos com pavimentação asfáltica no mesmo período; que o Ministério Público do Paraná realizou procedimento investigatório criminal, que verificou o não cumprimento de nenhum dos serviços contratados.*

Ainda que tais elementos de prova fossem suficientes para depor a presunção suscitada pelo recorrente, os interessados não apresentaram qualquer prova ou indício que pudesse ratificar a execução alegada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Pelo contrário, os elementos apresentados a pretexto de demonstrar a execução da pavimentação apenas confirmaram o acerto da r. decisão recorrida, cuja respectiva passagem transcrevo adiante (Acórdão S1C n. 1875/18, peça 222, p. 24):

> *...o Município não realizou a medição e verificação dos serviços executados, através da regular liquidação da despesa, mediante mapas, planilhas, ou outros documentos que comprovassem a realização dos serviços.*
>
> *Foram apresentadas somente notas fiscais da empresa contratada, emitidas com a indicação do valor, mas sem qualquer caracterização ou indicação dos serviços prestados, constando somente "despesa ref. Medição nos serviços de recapeamento asfáltico em T.S.T. no perímetro urbano do Município, CF Tomada de Preços nº 09/2011".*
>
> *Os empenhos do Município apresentaram especificação idêntica às constantes nas notas fiscais, sem qualquer discriminação dos serviços prestados.*
>
> *Desse modo, não há qualquer documento que comprove a realização dos serviços prestados ou a indicação das ruas em que os serviços de pavimentação asfáltica foram realizados.*

Vale dizer, além de os elementos de prova disponíveis nos autos apontarem em sentido oposto às razões recursais, o recorrente não apresentou qualquer indício ou evidência que desnaturasse a conclusão desta Corte de que os pagamentos realizados a pretexto das pavimentações ocorreram em sede de desvio de recursos públicos.

Por oportuno, eis o atinente fragmento do Acórdão S1C n. 2293/18 (peça 237, p. 6/7):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

> *Tais desvios ocorreram mediante a realização de despesas com desvio de finalidade, ausência de comprovação da destinação de recursos públicos empregados em despesas irregulares, ausência de comprovação de que os serviços pagos com recursos públicos foram efetivamente prestados, e ocorrência de contratos simulados para desvio de recursos públicos, inclusive com a realização de licitações e contratos para dar aparência de legalidade a tais atos, conforme amplamente e minuciosamente demostrado no Acórdão embargado.*
>
> *Todo o método empregado nestas aplicações irregulares de recursos públicos para fins de dar legalidade e legitimidade na realização de tais despesas somente demonstra a ocorrência de dolo pelo então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani...*

Assim, embora a decisão recorrida tenha mencionado a relação entre o decréscimo da despesa com combustível e o aumento da com pavimentação como um dos seus fundamentos, ela não se baseou exclusivamente nessa relação.

Na verdade, o ponto foi aplicado em conjunto com todos os demais elementos disponíveis nos autos, os quais, em conjunto, ensejaram a decisão recorrida.

Assim, não havendo que se falar em violação à lógica jurídica, tampouco ao princípio do *in dubio pro reo*, o recurso também não procede nesse item.

2.2.3.2. Condenação Fundamentada no Mesmo Sobrenome:

Sustenta o recorrente que a condenação pela progressão de servidores e apuração de horas extras *"pautou-se em achismos e suposições frágeis"* ao fundamentar que *"um dos funcionários agraciados tem o mesmo sobrenome de um dos requeridos"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Em função disso, sustenta que, nesse particular, a condenação também violou o princípio do *in dubio pro reo*.

Ainda que, de fato, a coincidência de sobrenome entre o Secretário Municipal e um dos servidores beneficiados com a promoção irregular tenha fundamentado a conclusão de irregularidade do ato, ela não foi o único motivo que levou este Tribunal a tal conclusão.

Para bem elucidar o ponto, convém reproduzir a pertinente passagem do Acórdão S1C n. 1875/18 (peça 222, p. 19):

> *Nos termos do Relatório de Inspeção e dos documentos que o acompanham, especialmente das peças nº 24 e 25 destes autos, 04 servidores municipais foram promovidos para o final da carreira em menos de 3 anos, através de Portarias e inserção de dados incorretos na folha de pagamento.*
>
> *Dos 15 ocupantes do cargo de auxiliar administrativo e 119 ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais, 04 foram promovidos indevidamente, conforme tabela constante na pg. 40 da peça 05 destes autos.*
>
> *Um dos servidores beneficiados com a promoção indevida, Sr. Eduardo Bono da Silva, possui o mesmo sobrenome do Secretário de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, reforçando a comprovação de tratamento favorecido a estes 4 servidores municipais em detrimento de todos os demais.*
>
> *Conforme bem expôs o Relatório de Inspeção, a Lei Municipal nº 013/96, que instituiu o plano de cargos e carreira do funcionalismo municipal, exigiu regulamentação para o desenvolvimento dos servidores municipais em suas carreiras.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

> *No entanto, tal disciplinamento não foi apresentado à equipe de inspeção deste Tribunal de Contas.*
>
> *Além disso, restou constatado que o tratamento dado aos 04 servidores municipais foi diverso do tratamento dado aos demais, uma vez que progrediram ao fim de carreira em menos de 03 anos, demonstrando a ocorrência de favorecimento sem qualquer justificativa ou amparo legal.*
>
> *Assim, tendo em vista que em contraditório os interessados não apresentaram quaisquer fatos ou documentos que comprovassem a regularidade da progressão funcional concedida aos servidores indicados na tabela constante na pg. 40 da peça 05 destes autos, verifica-se a sua irregularidade.*

Assim, uma vez que a situação não serviu de fonte única para nenhuma das imputações constantes da decisão recorrida (mas sim como um elemento adicional), a insurgência do recorrente não prospera nesse particular.

2.2.4. Sanções Desarrazoadas[1]:

Argumentando que seu patrimônio apenas decresceu (não atingindo 10% da condenação), que é intelectual e economicamente humilde, que arquivou na Prefeitura toda a documentação dos combustíveis e que o município é pequeno, não possuindo departamento jurídico e contando com um único posto de gasolina, o recorrente sustenta que as sanções que lhe foram impostas seriam desarrazoadas.

No caso presente, as únicas sanções passíveis de modulação por um critério de razoabilidade seriam a multa proporcional ao dano (10 a 30%[2]) e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem

[1] Por economia e celeridade, estendo a motivação deste tópico ao item 2.1.6, naquilo que lhe for aplicável.

[2] LC 113/2005, art. 89...
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios (por até 5 anos[3]).

No entanto, diferentemente do que defende o recorrente, elas foram razoavelmente impostas em sua graduação máxima pela decisão recorrida.

Isso porque, longe de configurar um ato meramente culposo que implicou danos reflexos ao erário, as irregularidades identificadas neste processo transcendem meros erros formais, traduzindo um inescusável esquema de desvio de recursos públicos. Além disso, não se tratou de um ato único, isolado, mas sim de uma prática reiterada, que persistiu por vários anos.

A título de exemplo, foram identificadas as seguintes irregularidades: realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento; pagamento de diversas despesas sem o devido empenho, pagas através de fornecedor de combustíveis do Município, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento; liberação de combustíveis para terceiros; ausência de definição das vias a serem reparadas e/ou pavimentadas; pagamentos realizados apenas 03 dias depois da assinatura do contrato e até mesmo sem cobertura contratual; e ausência de tempo hábil para a prestação dos serviços e até mesmo de indícios de sua prestação.

Confirmando o grau de reprovabilidade das irregularidades e, consequentemente, a razoabilidade das sanções impostas pela decisão recorrida, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim pontuou (peça 246):

> *...as sanções impostas aos recorrentes demonstram-se proporcionais e adequadas à gravidade dos fatos ocorridos, e em compasso com o disposto no artigo 28 da LINDB.*

[3] LC 113/2005, art. 97...
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

Assim, inexistindo qualquer reparo a ser feito na proporcionalidade e na razoabilidade da decisão recorrida, o recurso não prospera nesse particular.

Desse modo, em nenhuma de suas abordagens os recursos interpostos justificam a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente.

3. Assim, acompanhando o opinativo técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos Recursos de Revista interpostos por Francisco Maurício Bono (peças 234/235), ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Diamante do Norte, e Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (peças 239/240), ex-Prefeito de Diamante do Norte (gestão 2005/2012), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S1C n. 1875/18 (peça n. 222), aclarado pelo Acórdão S1C n. 2293/18 (peça 237).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 902427/14 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP

I- Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por Francisco Maurício Bono (peças 234/235), ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Diamante do Norte, e Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (peças 239/240), ex-Prefeito de Diamante do Norte (gestão 2005/2012), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S1C n. 1875/18 (peça n. 222), aclarado pelo Acórdão S1C n. 2293/18 (peça 237).

II- APÓS o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 902427/14 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A7HP